



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.849 - SP (2014/0055753-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
AGRAVADO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

3. O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos na modalidade planta comunitária de telefonia.

5. "É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido." (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014.)

6. Agravo regimental provido para, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido da autora, ora recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0055753-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.849 / SP

Números Origem: 00081043920118260634 110577 6340120110081048 81043920118260634 93111

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RECORRIDO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
AGRAVADO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.849 - SP (2014/0055753-5)

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
AGRAVADO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face de decisão deste relator de fls. 281-284 que negou provimento ao seu recurso especial, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA 371 DO STJ. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, I E II, E 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE POR SUPRIMIR FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 8º E 170 DA LEI Nº 6.404/1976. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões relativas à prescrição e ao alegado contrato firmado sob o sistema PCT, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

3. Inexiste a alegada vulneração do art. 458 do CPC/73, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas que lhe foram submetidas, de forma que o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. A matéria referente ao art. 331 do CPC/73 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

5. Rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal quanto à violação aos arts. 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/1976 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões recursais (fls. 288-319), a parte ora agravante alega que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou a violação aos arts. 331 e 333 do CPC/1973, sendo a matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, não tendo óbice da Súmula 7 do STJ. Aduz o efeito translativo do recurso conhecido quando atinente à matéria de ordem pública e a aplicação do art. 1.034, parágrafo único, do CPC/2015. Sustenta contradição na decisão agravada ao afirmar a inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e reconhecer que a decisão recorrida não enfrentou a matéria atinente ao art. 331 e 333 do CPC/1973.

Afirma a violação ao art. 458, II, do CPC/1973, tendo em vista a desconsideração das peculiaridades dos contratos PCT, bem como a não incidência da Súmula 7 do STJ nesse ponto. Aduz também a violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973, arguindo omissão quanto ao prequestionamento do art. 331 do CPC/1973 e quanto às peculiaridades dos contratos PCT.

Assevera que possui interesse recursal, uma vez que insurge não só contra o marco temporal a ser considerado como data da integralização nos contratos PCT, mas também contra a própria condenação na emissão de ações, repisando a violação aos arts. 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/76 e aduzindo dissídio jurisprudencial relativo a esses dispositivos legais e à incorreta condenação à emissão de ações em contratos de programa comunitário de telefonia.

Sustenta, ainda, a violação ao art. 170 da Lei nº 6.404/76 e à Súmula 371 do STJ, arguindo que o acórdão julgou com base no valor patrimonial da ação aprovado em Assembleia Geral Anterior e que as ações já foram emitidas considerando valor patrimonial da ação apurado no mês da integralização.

Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com o cotejo analítico e a comprovação da similaridade fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido, reiterando a divergência jurisprudencial sobre a emissão de ações, especificamente em contratos PCT.

Impugnação ao agravo interno não apresentada pela parte agravada, conforme certificado à fl. 322.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.849 - SP (2014/0055753-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
AGRAVADO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

3. O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos na modalidade planta comunitária de telefonia.

5. "É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido." (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014.)

6. Agravo regimental provido para, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido da autora, ora recorrida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece prosperar.

A matéria discutida nos autos tem a ver com a implementação de sistema de plantas comunitárias de telefonia no estado de São Paulo, em que os usuários pagaram à empresa executora o fornecimento de serviços e materiais necessários à efetiva instalação da rede telefônica na localidade em que residiam.

No presente caso, o Tribunal de origem assentou tratar-se de Programa Comunitário de Telefonia com transferência de redes e equipamento à Telesp, todavia concluir ser esse fato irrelevante na condenação da ora recorrente na emissão de ações, consoante se observa dos seguintes trechos da ementa e do voto condutor do acórdão:

(...) Programa Comunitário de Telefonia com transferência de redes e equipamento à Telesp. Irrelevância. (...)

Nem modifica este quadro a circunstância de ter o assinante, consumidor que é, aderido ao contrato que envolveu a participação de outra empresa, uma construtora que era encarregada das instalações físicas da rede, esta que, estando pronta, seria recebida pela Telebrás e pela Telesp, que ao seu termo se obrigavam ao pagamento do valor global do projeto e restituíam aos assinantes o valor por eles desembolsado sob a forma de ações.

Em síntese, os usuários do serviço foram chamados a antecipar recursos para implantação de redes de telefonia, com a promessa de que estes investimentos lhes seriam devolvidos sob a forma de ações. Suficiente anotar que os "acervos" isto é, redes e equipamentos instalados e adquiridos com estes investimentos, foram transferidos à Telesp e, exatamente por isso, consolidou-se o entendimento expresso na Súmula 371 do STJ, segundo o qual a conversão dos recursos em ações devia dar-se em época coincidente com a integralização do capital, isto é, quando os consumidores transferiram os valores, ao final destinados à Telesp e pouco importa se em pecúnia ou já transformado em equipamentos e redes de telefonia.

Todavia, sobre esse tema, já tive oportunidade de manifestar quando da relatoria do recurso especial n. 1.190.242/RS, do qual transcrevo os seguintes fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que também se amoldam perfeitamente à presente hipótese, conforme se segue.

3. Na relatoria do REsp. n. 1.100.452/PR, que tratava do conhecido problema do financiamento de extensão de rede elétrica rural, afirmei que "muito embora possa hoje, em alguma medida, agredir o senso comum falar em participação do usuário na construção da rede elétrica da concessionária, em décadas passadas isso se mostrou instrumento válido para contornar a notória incapacidade estatal de universalização do serviço de fornecimento de energia elétrica".

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o caso concreto, que trata do custeio da extensão de rede de telefonia, conhecida por Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

As PCTs surgiram com a Portaria nº 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso só foi possível utilizando-se recursos dos interessados no serviço, de modo a implementar a imediata realização das obras.

Após determinado período da entrada em vigor da Portaria n. 117/91, essa sofreu alterações. A Portaria n. 375, de 22 de junho de 1994, estabeleceu que os bens correspondentes às Plantas Comunitárias deveriam ser transferidos por doação à operadora do sistema. A Portaria n. 610, de 19 de agosto de 1994, igualmente adotou a sistemática. Posteriormente, surgiu a Portaria n. 270/95, a qual revogou a Portaria nº 610/94, extinguindo o sistema de Planta Comunitária de Telefonia - PCT. Em 1996, foi criado o Projeto Integrado, sistema que previa a incorporação do acervo telefônico pela companhia demandada.

Deveras, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal também no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

Notícia a doutrina especializada que, no final da década de 60 do século passado, logo depois da edição do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei. n. 4.117/62), o sistema de telefonia brasileiro era precário e demasiadamente atrasado em relação a outros países como Estados Unidos e Japão:

Logo após a promulgação do Código, no período de três anos que se seguem, as Telecomunicações brasileiras atingem um ponto insustentável. A telefonia local conta, à época, com um total aproximado de um milhão e duzentos mil terminais; os sistemas de longa distância praticamente não existem, à exceção dos oito troncos de microondas que ligam o Rio a Brasília e São Paulo. Por isso, os serviços interurbanos e interestaduais são absolutamente insuficientes, com falta de integração entre as regiões-econômicas do país e baixa confiabilidade dos poucos troncos e rotas existentes (SILVEIRA, Raquel Dias da. *Regime jurídico dos serviços de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefonia. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p.87).

Com a implementação do sistema TELEBRAS, em 1972, mais precisamente com a Lei n. 5.729, prometia-se um serviço "razoável" para os brasileiros até o ano de 1980: dez milhões de terminais, 60-80% funcionando pelo sistema de Discagem Direta à Distância (DDD) para ligações interurbanas, uma rede de micro-ondas cobrindo todo o território nacional e ligando o Brasil aos países vizinhos do continente, ampliação dos serviços de telex e modernização do telégrafo (*Idem*, p. 90).

Assim, ao passo que nos Estados Unidos já funcionava, há algum tempo, o telefone instalado em automóveis, no Brasil realizavam-se ligações de longa distância via telefonista; e, por outro lado, era tido como serviço "razoável" o oferecimento de telefonia fixa, mediante dez milhões de terminais.

Ainda no início da década de 90 - antes do período de transição para a desestatização, iniciado com a E.C. n. 8/95 e com a Lei n. 9.472/97 -, o sistema de telefonia brasileiro era precário e de alto custo.

Verificava-se que mais de 80% dos terminais telefônicos residenciais concentravam-se nas famílias de classe alta e média, deixando alijada dos benefícios desse serviço a população menos favorecida (que, no Brasil, é a maioria), sendo também que somente 2% das propriedades rurais eram contempladas.

O elevado custo não só das tarifas telefônicas, mas também do próprio direito de uso, como é sabido, gerou mercado paralelo de compra e venda de "linhas telefônicas", das quais resultavam também, em não raras vezes, ações da companhia concessionária.

Ou bem se aguardava a lenta agenda de expansão do serviço de telefonia pela concessionária, ou se submetia à compra no mercado paralelo, que possuía custo de aquisição muito maior.

4. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, por todos os fatores já mencionados - seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infraestrutura.

A universalização do serviço público de telefonia estava condicionada a fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem estrutural e econômica, levados em consideração pelo Estado (Poder Concedente) e influenciava diretamente as metas governamentais e as concessões para a prestação do serviço.

Destarte, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

Desde a edição do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei. n. 4.117/62) já se previa a fonte do custeio da expansão do serviço de telefonia, isto é, a tarifa paga pelos usuários, como bem demonstra o art. 101 daquele diploma:

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) **melhoramentos e expansão dos serviços** (Constituição, art. 151, parágrafo único).

Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária.

Em suma, a expansão do serviço de telefonia, sobretudo nas duas últimas décadas do século passado, inseriu-se nas metas político-governamentais então existentes, as quais condicionavam e dirigiam as concessões do serviço público no setor.

Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

5. Nesse passo, o acórdão recorrido entendeu que era cabível a restituição de valores na forma de ações.

Deveras, se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

Na verdade, ainda hoje o sistema de responsabilidades da concessionária é o mesmo, cabendo ao poder público a instituição das metas de universalização, como prevê a atual Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97):

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

[...]

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

6. Nem mesmo pela ótica do Código de Defesa do Consumidor não se mostra abusiva, no caso concreto, a não devolução dos valores investidos na extensão da rede mediante Planta Comunitária de Telefonia, naqueles contratos celebrados sob a égide de ato regulamentar que não previa tal retribuição.

Alega-se que ou o consumidor se sujeitava à cláusula de doação gratuita, ou a concessionária se recusaria a prestar o serviço em determinada localidade.

Ocorre que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que a caracterização de abusividade, quando há recusa de atendimento às demandas do consumidor, levará sempre em conta a disponibilidade do produto pelo fornecedor (art. 39, inciso II). No caso de serviço de telefonia, a disponibilidade era definida por normas do poder concedente, com base em políticas públicas de expansão e universalização do serviço, circunstância que pode gerar, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de expansão do serviço.

Ademais, a reversão da rede de expansão ao patrimônio da companhia satisfaz ao superior interesse de ordem pública atinente à continuidade do serviço, o qual deverá ser observado também pela concessionária, por ocasião da cessação do serviço ou da concessão, mediante a reversão ao Poder Concedente dos bens vinculados ao serviço público, com ou sem indenização (Lei n. 8.987/95, arts. 35 e 36).

7. Esse entendimento foi consolidado em sede de Recurso repetitivo pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu no sentido de ser válida, no sistema de planta comunitária de telefonia (PCT), a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido, como se percebe da leitura da ementa abaixo transcrita:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.
2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.' (Resp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014.)

Confira-se ainda o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, uma vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades, conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Resp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido.' (REsp n. 1.153.643/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/8/2012.)

8. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial e, reformando o acórdão recorrido e a sentença, julgar improcedente o pedido de MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL.

Invertidos os ônus sucumbenciais, fixo os honorários advocatícios a cargo da ora recorrida no valor de R\$1.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0055753-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.849 / SP

Números Origem: 00081043920118260634 110577 6340120110081048 81043920118260634 93111

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
RECORRIDO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI E OUTRO(S) - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
AGRAVADO : MARIA ANGELICA FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ANTONIO - SP089824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.